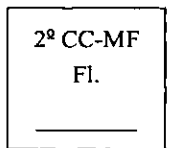
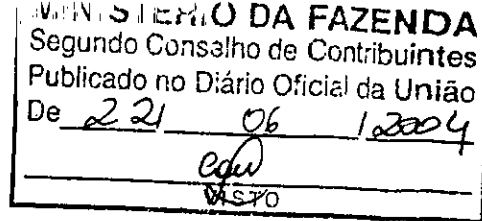




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10945.004571/2002-87  
Recursos nº : 123.414  
Acórdão nº : 203-09.323

Recorrente : IGUAÇU DIESEL VEÍCULOS S/A - IDISA  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**COFINS. COMPENSAÇÃO COM FINSOCIAL. ATUALIZAÇÃO. CÔMPUTO DE ÍNDICES JUDICIALMENTE FIXADOS. OBSERVÂNCIA PELO FISCO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE PIS. DELIMITAÇÃO JUDICIAL DA UTILIZAÇÃO DO INDÉBITO DECORRENTE DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, AMBOS DE 1988.** Havendo observância, pelo Fisco, da contagem de correção monetária a créditos de contribuinte segundo critérios estabelecidos em decisão judicial, não há que se falar em subversão ao édito judicial. A base de cálculo de tributo devido é aquela legitimamente aferida pela fiscalização, correspondente a valores lançados em escrita contábil, e não quantitativos inferiores informados pelo contribuinte, a respeito dos quais se presume operada homologação. Não se pode compensar créditos de indébito de PIS com pendências de Cofins, se a decisão judicial que abordou a inconstitucionalidade do PIS restringiu o aproveitamento dos créditos gerados da análise da matéria à cobertura de contribuição de igual espécie. O caráter confiscatório de multa extrapola os limites do exame administrativo da matéria, por envolver confronto de legislação com a Constituição. A legislação deve ser aplicada pela Administração pública.


**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **IGUAÇU DIESEL VEÍCULOS S/A – IDISA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.**

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2003

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
César Piantavigna  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf/ovrs



**Processo nº : 10945.004571/2002-87**

**Recursos nº : 123.414**

**Acórdão nº : 203-09.323**

**Recorrente : IGUAÇU DIESEL VEÍCULOS S/A - IDISA**

## RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 148/150), lavrado em 29/07/02, imputou débito de Cofins à Recorrente, referente aos meses de 07/99 a 10/01, e 12/01, no montante de R\$883.530,77, que, acrescido de juros e multa, alcançou a cifra de R\$1.787.135,30.

A pendência retratada no auto de infração decorreria da glosa de compensação realizada pela Recorrente (efetivada com base nas decisões judiciais acostadas às fls. 07/17, relativas a Finsocial, e retratadas nas certidões de fls. 101/102, no que concerne ao PIS), e de insuficiência de recolhimentos da exação mencionada.

Impugnação (fls. 155/167) suscita a adequação e a exatidão da compensação implementada - na medida em que observante aos índices de correção monetária previstos nas decisões judiciais reconhecedoras dos respectivos créditos, bem como da sistemática de semestralidade contida no artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 -, condizente ao PIS, e a inconstitucionalidade da multa aplicada no auto de infração constante desses autos.

Decisão (fls. 335/343) da DRJ em Curitiba/PR confirma integralmente a exigência fiscal contida no auto de infração, ventilando superposição da análise da matéria (vias judicial e administrativa).

Recurso voluntário (fls. 348/362) retoma a matéria levantada na impugnação apresentada, sustentando que o Fisco deveria levar em consideração, na apuração dos débitos de Cofins que se pretendeu compensar com créditos de indébito de Finsocial, valores que a Recorrente informara e que não teriam sido recusados no prazo de homologação do recolhimento, embora diferentes daqueles constantes da escrituração da empresa.

É o relatório.



Processo nº : 10945.004571/2002-87  
Recursos nº : 123.414  
Acórdão nº : 203-09.323

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CÉSAR PIANTAVIGNA

O apelo da Recorrente desmerece agasalho.

A utilização de créditos decorrentes de indêbitos de Finsocial e PIS, judicialmente reputados existentes, não pode ser recusada pelo Fisco.

A contagem de percentuais correspondentes à correção monetária aos créditos de Finsocial, na conformidade das observações contidas às fls. 08/09, isto é, da decisão judicial que atestou o indébito tributário, nessa esteira, revela-se respeitada pela Receita Federal (fls. 99/100), não podendo a Recorrente disparar ataques nesse sentido.

A Recorrente, por outro lado, não pode pretender que o Fisco se atenha a valores que a mesma considerou para realizar pagamentos insuficientes de Cofins, de modo a reputar-lhes absolutos e corretos, ou seja, parâmetros hábeis à orientação de compensação a efetivar-se mediante créditos de indébito de Finsocial (fl. 352).

A apuração fiscal agiu corretamente, dessarte, ao atrelar-se aos números existentes na escrituração da empresa (fl. 90) para promover a revisão de levantamento efetivado pela Recorrente, nos termos do artigo 149, V, do C.T.N.

Descuido em tal sentido implicaria renúncia do Fisco a crédito que o mesmo dispõe, situação incogitável diante da regra do parágrafo único do artigo 142 do C.T.N.

De outra parte não se pode admitir que os créditos decorrentes de indébito de PIS sejam aproveitados em compensação de Cofins, pois a certidão constante de fl. 101, que retrata o desfecho judicial dado ao assunto, noticia que somente poderiam ser aplicados em encontro de contas referente “à mesma contribuição para o PIS”.

Logo, transparece inadmissível à Recorrente utilizar créditos de indébito de PIS para aniquilar pendências de Cofins, escapando à esfera do exame procedido nesses autos qualquer questão relacionada ao ponto destacado, notadamente a semestralidade atinente à contribuição disciplinada pela Lei Complementar nº 07/70, sobretudo porque atrair tal matéria para o palco decisório do presente processo administrativo implicaria em superpor as esferas administrativa e judicial, situação impraticável diante da previsão do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80.

Por último, as considerações formuladas pela Recorrente que investem contra a constitucionalidade da aplicação da multa moratória não podem ser examinadas no feito em apreço, na medida em que tal incumbência está afeta ao Poder Judiciário, na conformidade de pacífico entendimento desse Conselho. Além disso, a aplicação de multa moratória é incumbência da Administração, na medida em que resume estrita observância da legislação:

“NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - O exame da constitucionalidade de lei é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário. O processo administrativo não é meio próprio para exame de questões relacionadas com a adequação da lei à Constituição Federal.



Processo nº : 10945.004571/2002-87  
Recursos nº : 123.414  
Acórdão nº : 203-09.323

Preliminar rejeitada. AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES - IMPOSSIBILIDADE - A semelhança da causa de pedir, expressada no fundamento jurídico da ação declaratória, com o fundamento da exigência consubstanciada em lançamento, impede o prosseguimento do processo administrativo, no tocante aos fundamentos idênticos, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido nesta parte. PIS - LANÇAMENTO CONTENDO PARCIALMENTE MATÉRIA NÃO PRÉ-QUESTIONADA JUDICIALMENTE - O recurso deve ser conhecido e apreciado o mérito, nos parâmetros estabelecidos no processo administrativo fiscal, quanto à matéria não pré-questionada judicialmente. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - Os juros moratórios têm caráter meramente compensatório e devem ser cobrados inclusive no período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa pela impugnação administrativa (Decreto-Lei nº 1.736/79). TAXA SELIC - Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), se a lei não dispuser de modo diverso a taxa de juros será de 1%. Como a Lei nº 8.981/95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95, dispôs de forma diversa, é de ser mantida a Taxa SELIC. Recurso negado.” (Recurso Voluntário nº 117.165, 3ª Câmara, Processo nº 15374.002466/99-55, Sessão de 21/08/02, Acórdão nº 203-08.366, unânime)

“COFINS. EMPRESAS IMOBILIÁRIAS. As empresas dedicadas à incorporação, à venda e à locação de bens imóveis são contribuintes da COFINS, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91. Precedentes Primeira Seção STJ (REsp. 112.529-PR). TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. É legítima e legal a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios. MULTA. NATUREZA CONFISCATÓRIA. INOCORRÊNCIA. A multa aplicada pelo Fisco decorre de previsão legal e eficaz (Lei nº 8.218, 4º, I), descabendo ao agente fiscal perquirir se o percentual escolhido pelo legislador é exacerbado ou não. Para que se afira a natureza confiscatória da multa é necessário que se adentre no mérito da constitucionalidade da mesma, competência esta que não têm os órgãos administrativos julgadores. Recurso negado.” (Recurso Voluntário nº 118.835, 1ª Câmara, Processo nº 10166.022482/99-97, Sessão de 11/06/03, Acórdão nº 201-76.977, unânime)

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2003

  
CÉSAR PIANTAVIGNA